

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2009.  
(Do Sr. Márcio França)**

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

***XI – os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.***  
.....

*§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei" (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, veio disciplinar as questões do registro, posse e comercialização de armas de fogo, à base das atividades profissionais desempenhadas com o seu uso. O motivo que cada profissão tem de ver ou não autorizada a utilização da arma de fogo pelo seu profissional dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida dos que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições.

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o futuro de qualquer nação.

Nessa perspectiva e tendo em vista o papel protetor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, temos que o exercício efetivo da função de **conselheiro tutelar** é caracterizado como serviço público extremamente relevante, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente à uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais.

As atribuições dessa categoria profissional são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na aplicação de medidas específicas de proteção da criança e do adolescente.

O conselheiro eficaz, no desempenho de suas atribuições legais elencados no art. 136 do ECA, precisa superar o senso comum e o comodismo burocrático, ocupando os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança. Além disso, deve ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, com ações que combatam os pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto. Mais do que isso, verdadeiros soldados, que têm por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos e perigosos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho destas.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade.

Por todas as razões expostas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das comissões, em        de        2009.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
PSB/SP